



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Acrescente-se o § 6º-A, ao artigo 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, nos termos a seguir:

“Art. 1º.....

.....

‘Art. 36.....

.....

§ 6º-A Demonstrada a impossibilidade da oferta de formação técnica e profissional mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições públicas de educação profissional, será admitida, excepcionalmente, a cooperação técnica com instituições privadas de educação profissional, nos termos do regulamento, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de educação profissional e tecnológica.’

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado no âmbito da CE do Senado, em sintonia com o texto aprovado na Câmara dos Deputados, estabelece que a oferta de formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação



profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.

A expressão “preferencialmente públicas” não impede que a privatização da formação técnica e profissional venha a prevalecer, o que significa delegar parte significativa da carga horária do ensino médio ao mercado, uma vez que a formação técnica e profissional passa a integrar a carga horária do ensino médio na forma de um itinerário formativo, em detrimento da expansão das redes federal, distrital e estaduais de educação profissional e tecnológica.

Nos termos do art. 213 da Constituição Federal, os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Nos termos do § 1º do art. 213 da CF, os recursos públicos poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, mas somente quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Propomos, portanto, em sintonia com a semântica do art. 213 do texto constitucional, que a oferta da formação técnica e profissional se dê através de cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, sendo possibilitada a cooperação técnica entre as secretarias de educação e instituições de educação profissional e tecnológica, preferencialmente públicas, para oferta dos referidos cursos técnicos. Demonstrada a impossibilidade de oferta através de cooperação com instituições públicas, será admitida, excepcionalmente, nos termos do regulamento, a cooperação com instituições privadas, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de educação profissional e tecnológica.



Sala da comissão, 17 de junho de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5300512279>